

PROJETO DE LEI Nº, DE
(Do Sr. Fred Costa)

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para garantir que os recursos previstos no art. 9º-C sejam destinados exclusivamente aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias.

Apresentação: 29/10/2024 20:15:45.450 - MESA

PL n.4128/2024

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n.º 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º-C

§ 4º A assistência financeira complementar de que trata o caput deste artigo será devida em 12 (doze) parcelas consecutivas em cada exercício e 1 (uma) parcela adicional no último trimestre.

§ 4º-A A assistência financeira de que trata o caput deverá ser repassada, exclusiva e obrigatoriamente, a cada agente comunitário de saúde e agente de combate a endemias, conforme parâmetros definidos no regulamento disposto no §1º.

§ 4º-B A parcela adicional de que trata o § 4º não se confundirá com os vencimentos normais dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, nem com os encargos trabalhistas, como o décimo-terceiro salário ou gratificação natalina, ou vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações que venham a ser criadas pelos respectivos entes federativos.

§ 4º-C É vedado o uso das parcelas da assistência financeira referida no §4º para finalidade estranha àquela estabelecida no §4º-A deste artigo, sob pena de crime de responsabilidade.

.....”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer diretrizes claras para a correta destinação dos repasses financeiros da União aos Municípios, conforme previsto no art. 9º-C, §4º da Lei 11.350/2006. A proposta busca assegurar que os repasses de assistência financeira sejam direcionados aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate a Endemias (ACE) e não sejam utilizados para a cobertura de outras despesas municipais.

Os Agentes Comunitários de Saúde desempenham um papel fundamental na promoção da saúde pública e na implementação das políticas do Sistema Único de Saúde (SUS). Sua atuação é crucial para fortalecer a relação entre a comunidade e os serviços de saúde, além de facilitar a comunicação e a promoção de práticas de saúde preventiva e de vigilância epidemiológica.

Entretanto, é sabido que, em muitos municípios, os recursos destinados a esses profissionais têm sido utilizados em outras áreas, comprometendo a efetividade do trabalho realizado pelos ACS e ACE. Tal prática não apenas desvaloriza o papel desses agentes como também enfraquece a estrutura de saúde pública, prejudicando a qualidade do atendimento à população.

A proposta pretende garantir que a parcela adicional, paga no último trimestre do ano, prevista no §4º, do art. 9º-C, da Lei 11.350/2006, deverá ser repassada integralmente aos ACS e ACE. Com a alteração legislativa pretende-se garantir que esse repasse seja feito aos agentes, além do décimo-terceiro salário ou qualquer outro encargo, que seja de responsabilidade do Município. Ou seja, essa parcela adicional não deve custear o décimo-terceiro salário, tampouco qualquer outra despesa que não seja a transferência direta aos agentes.

Com este Projeto de Lei, buscamos não apenas garantir a correta aplicação dos recursos, mas também promover a valorização dos Agentes Comunitários de Saúde, essenciais para o sucesso das políticas públicas de saúde e a melhoria da qualidade de vida da população. A implementação efetiva deste dispositivo é um passo decisivo em direção ao fortalecimento do SUS e à promoção de uma saúde mais equitativa e acessível a todos os cidadãos.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2024.

Deputado **Fred Costa**

